

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 400

Senhores Deputados.—À vossa comissão de guerra foram presentes a proposta de lei n.º 383-B, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra, e o projecto de lei n.º 389-E, da iniciativa do Sr. Deputado Do-

mingos da Cruz.

Tanto a proposta como o projecto de lei visam a tornar efectiva a cota parte do concurso que a cada um cabe para que a Pátria, na hora presente, de todos receba o auxílio que lhes é obrigatório prestar. Aqueles que pelo seu estado físico não podem prestar o serviço militar a que são obrigados, terão com o pagamento da taxa militar de concorrer para as despesas da guerra, onde outros mais válidos prestam pessoalmente o serviço que dêles a Pátria tem o direito de exigir.

Como a referida proposta de lei e o citado projecto de lei visavam ao mesmo fim, tendo contudo disposições diversas, a vossa comissão de guerra reuniu em um único projecto de lei a matéria constante dos referidos documentos que plenámente justificados estão com os relatórios elaborados pelos seus autores: e assim tem a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os individuos com menos de 45 anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos dos artigos 66.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para prefazer aquele número.

Art. 2.º Todo o cidadão português que pelas juntas de revisão de que trata o decreto n.º 2:287 de 20 de Março de 1916 fôr julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911.

§ 1.º Esta taxa será paga a contar do presente ano, e a sua obrigação para aqueles que foram isentos conforme a legislação anterior à lei de 2 de Março de 1911 durará até o quinto ano seguinte áquele em que fôr assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 11 de Abril de 1916.

A comissão de guerra:
João Pereira Bastos.
Amândio Cruz e Sousa.
António Correia Portocarrero Teixeira de
Vasconcelos.
Sá Cardoso.
Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha a quem foram presentes os projectos de lei n.ºs 383-B e 389-E da iniciativa dos Srs. Ministro da Guerra e Deputado Domingos da Cruz, e tendo já a comissão de guerra elaborado um criterioso

parecer sôbre o mesmo assunto, com que a comissão de marinha concorda; é esta de opinião que o projecto elaborado pela comissão de guerra merece a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 10 de Maio de 1916.

Francisco Trancoso. Amândio da Cruz e Sousa. Prazeres da Costa. Ernesto de Vilhena. Fernandes Rêgo.

Proposta de lei n.º 383-B

Nunca sendo de mais frisar bem nas leis da República a obrigação de toda a população válida da nação, sem distinção de classes, nascimento, fortuna, ou profissão, passar pelas fileiras do exército;

Sendo indispensável que a taxa militar não deixe de ser inteiramente paga por todos os cidadãos que, por incapacidade física, não possam cumprir o serviço militar:

Sendo necessário, mormente na hora presente, revogar quaisquer disposições que contrariem os princípios fundamentais e salutares da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911;

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os individuos com menos de quarenta e cinco anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para

todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos do artigo 209.º e seguintes do regulamento do serviço de recrutamento, aprovado pelo decreto com fôrça de lei de 23 de Agosto de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número.

Art. 2.º Os ascendentes responsáveis dos indivíduos ou praças a que se refere o artigo antecedente serão colectados para pagamento da taxa militar em harmonia com a legislação vigente.

Art. 3.º As quantias cobradas, nos termos da presente lei, serão consignadas exclusivamente a compra, fabrico e reparação de armamento, equipamento e munições.

Art. 4.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e o respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 4 de Abril de 1916.

J. M. R. Norton de Matos.

Projecto de lei n.º 389-E

Senhores Deputados.—É de sacrificios a hora que atravessamos; sacrificios aceites com alegria, de resto, porque dêles resultarão melhores dias para os vindouros.

Chegou o momento em que é preciso etectivar a cota parte de concurso que a cada um cabe para que a pátria saia vitoriosa, tanto pela dedicação de seus filhos válidos como pelo auxílio que, os que o podem fazer, lhe devem prestar. Por isso se me afigura justificado o seguinte projecto de lei que tenho a honra de submeter à vossa apreciação:

Artigo 1.º Todo o cidadão português que pelas juntas de revisão de que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, fôr julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar instituída no artigo 66.º do decreto com fôrça de lei

de 2 de Março de 1911.

§ 1.º Esta taxa será paga a contar do presente ano e a sua obrigação durará até o quinto ano seguinte àquele em que fôr assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra europeia.

§ 2.º Serão isentos do pagamento desta taxa os indivíduos que já a estiverem pagando e os que estejam nas condições de isenção previstas no referido decreto com

fôrca de lei.

§ 3.º Esta taxa será destinada aos fins indicados no referido decreto, sendo esta lei regulada pelo regulamento do recrutamento aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911, podendo o Govêrno tomar as necessárias medidas para o seu integral cumprimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em

contrário.

Sala das sessões, 3 de Abril de 1916.

O Deputado, Domingos da Cruz.

